

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90090/2026 — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12, com sede na Rua João Bizzo, nº 10, Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, Itatiba/SP.

I — RELATÓRIO

A empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada, apresentou, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, peça de impugnação ao instrumento convocatório em epígrafe, na qual suscita, em síntese, os seguintes pontos:

- (a) a exigência de corpo em alumínio injetado para as luminárias públicas LED constantes dos itens 36, 37 e 38 (cota principal) e dos correspondentes itens 49, 50 e 51 (cota reservada) restringiria indevidamente a competitividade do certame, ao desconsiderar a equivalência técnica do alumínio extrudado;
- (b) a fixação de potência nominal (100 W, 150 W e 200 W) vinculada a fluxo luminoso mínimo, sem previsão expressa de aceitação de equipamentos com eficiência luminosa superior (170 lm/W), impediria a oferta de luminárias energeticamente mais eficientes;
- (c) o prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado na cláusula 6.1 do Termo de Referência para entrega de amostras seria exíguo e desproporcional à logística de fabricação e transporte dos itens sujeitos a essa exigência;
- (d) o prazo de 3 (três) dias úteis fixado na cláusula 5.3.1 do Termo de Referência para entrega dos materiais seria igualmente inexequível, notadamente para fornecedores sediados fora do Estado de Goiás.

Ao final, requer a impugnante a retificação do Edital e do Termo de Referência nos pontos acima, a dilação dos prazos de entrega de amostra e de fornecimento, a suspensão e reabertura do certame e, no mérito, a procedência integral da impugnação.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — PRELIMINAR: DO ERRO MATERIAL DE ENDEREÇAMENTO

Observa-se que o cabeçalho da petição apresentada identifica como destinatário o(a) Pregoeiro(a) Oficial da Prefeitura do Município de Taperoá, Estado da Bahia, fazendo ainda menção, em passagens distintas do mesmo texto, a dois números de certame diversos entre si (Pregão Eletrônico nº 90090/2026 e Pregão Eletrônico nº 024/2026), nenhum dos quais corresponde ao processo licitatório ora em curso neste Município.

Não obstante a impropriedade de endereçamento — que evidencia o aproveitamento, pela impugnante, de minuta anteriormente utilizada em outro processo licitatório, sem a devida individualização ao caso concreto —, verifica-se que a integralidade dos itens técnicos

impugnados (itens 36 a 41), bem como a transcrição literal das cláusulas 5.3.1 e 6.1, correspondem exata e inequivocamente ao Termo de Referência que instrui o presente Pregão Eletrônico, não remanescendo dúvida quanto ao objeto sobre o qual a impugnante pretende insurgir-se.

Nesses termos, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da eficiência e do formalismo moderado que regem o processo administrativo, e por ser identificável, com segurança, o certame ao qual a insurgência se dirige, esta Administração conhece da petição como impugnação ao presente Pregão Eletrônico, registrando-se, todavia, o apontamento para fins de exatidão processual e para que a impugnante adote as cautelas necessárias em manifestações futuras.

III — DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, fixada, no presente processo, para [DATA DA SESSÃO PÚBLICA].

Verificado o protocolo tempestivo, CONHECE-SE da impugnação, passando-se ao exame de mérito de cada um dos pontos suscitados.

IV — DA ANÁLISE DE MÉRITO

IV.1 — Do corpo em alumínio injetado (itens 36, 37, 38, 49, 50 e 51)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a exigência de "corpo em alumínio injetado" consta, expressamente, apenas da descrição dos itens 36, 37 e 38 (cota principal) e de seus correspondentes na cota reservada, itens 49, 50 e 51. Os itens 39, 40 e 41 (e seus correspondentes 52, 53 e 54), referentes às luminárias LED para poste com base relé de 3 pinos, exigem tão somente "Material: Alumínio", sem especificação do processo construtivo, não sendo, portanto, atingidos pela irresignação da impugnante.

O processo de injeção de alumínio sob alta pressão confere ao corpo da luminária conformação monobloco, com redução do número de uniões, soldas e pontos de fixação em relação a soluções compostas por perfis extrudados e posteriormente usinados ou montados, o que, em tese, favorece a estanqueidade e a dissipação térmica do equipamento. O alumínio extrudado, por sua vez, é processo igualmente consolidado no mercado nacional e internacional de componentes metálicos, apto a atender a parâmetros de resistência mecânica e durabilidade compatíveis com o uso em ambiente externo, a depender do projeto específico da peça.

Diante da irresignação apresentada, esta Administração submeteu a questão ao setor técnico demandante da contratação, responsável pela definição original da especificação. Em manifestação técnica, o setor demandante esclareceu que o corpo da luminária, seja fabricado em alumínio injetado sob alta pressão, seja em alumínio extrudado, atende igualmente à necessidade da Administração para os itens 36, 37, 38, 49, 50 e 51, desde que mantidos os demais parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada item — grau de proteção IP66, fluxo luminoso mínimo, eficiência luminosa mínima, vida útil mínima de 50.000 (cinquenta mil) horas e certificação INMETRO.

Trata-se, portanto, de reavaliação técnica da especificação originalmente estabelecida, decorrente de nova manifestação do setor demandante — e não de erro de transcrição ou digitação —, que confirma o acerto da irresignação da impugnante quanto à desnecessidade de exclusividade do processo construtivo por injeção para o atendimento da necessidade da Administração.

Diante do exposto, **ACOLHE-SE** o pedido da impugnante neste ponto, determinando-se a retificação do Termo de Referência para que os itens 36, 37, 38, 49, 50 e 51 passem a admitir corpo em alumínio injetado ou extrudado, mantidos inalterados os demais parâmetros técnicos exigidos para cada item. A retificação será publicada por meio de Errata específica (Errata nº [Nº]/2026), nos mesmos veículos de divulgação do Edital.

Considerando que a presente alteração apenas amplia o rol de processos construtivos aceitos, sem reduzir ou modificar qualquer exigência aplicável aos licitantes que já vinham se preparando para participar do certame com base na especificação original, e sem impor a estes qualquer nova condição técnica, esta Administração entende que a alteração não afeta a formulação das propostas em curso, na forma da motivação registrada na Errata nº [Nº]/2026, razão pela qual fica mantida a data da sessão pública, fixada para 24/08/2026, dispensando-se a suspensão do certame e a reabertura de prazo.

IV.2 — Da potência nominal e da eficiência luminosa mínima (itens 36 a 41 e correspondentes)

O Termo de Referência estabelece, para os itens 36 a 38 (e correspondentes 49 a 51), a exigência cumulativa de fluxo luminoso mínimo (11.000, 16.500 e 22.000 lm, respectivamente), eficiência luminosa mínima de 110 lm/W e potência nominal de referência de 100 W, 150 W e 200 W. Prevê ainda, no item 4.9 (Sustentabilidade), como diretriz geral da contratação, a especificação de luminárias e refletores em tecnologia LED voltada à eficiência energética, com menção a eficiência luminosa mínima de 170 lm/W como parâmetro de excelência a ser buscado pela Administração.

"A especificação de luminárias e refletores em tecnologia LED, com eficiência luminosa mínima de 170 lm/W e fluxo luminoso mínimo compatível com a potência de cada modelo, proporciona redução expressiva do consumo de energia elétrica (...)." (item 4.9 do Termo de Referência)

A leitura sistemática dessas disposições evidencia que a potência nominal indicada em cada item tem por finalidade identificar a categoria/classe de luminária correspondente ao padrão de poste, braço e via pública a que se destina, e não impor um valor fixo e imutável a ser exatamente replicado pelo licitante, sob pena de desclassificação. Os parâmetros centrais de desempenho luminotécnico exigidos são o fluxo luminoso mínimo e a eficiência luminosa mínima, ambos exigidos de forma cumulativa; um equipamento que atenda ao fluxo luminoso mínimo estabelecido para o item, mediante potência igual ou inferior à indicada como referência, e que apresente eficiência luminosa igual ou superior a 110 lm/W — o que inclui, portanto, os equipamentos de 170 lm/W mencionados pela impugnante —, atende integralmente à exigência editalícia, configurando desempenho superior, e não inferior, ao mínimo exigido.

Nesse cenário, não se verifica necessidade de retificação redacional do Edital ou do Termo de Referência, uma vez que a exigência, corretamente interpretada à luz dos princípios da

competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), já comporta a aceitação de equipamentos com eficiência luminosa superior à mínima exigida, ainda que operando com potência nominal inferior à indicada como referência, desde que mantidos o fluxo luminoso mínimo, o grau de proteção IP66, a vida útil mínima e a certificação INMETRO exigidos para cada item.

Fica consignado o presente esclarecimento para conhecimento de todos os licitantes interessados, o qual será divulgado no sítio eletrônico oficial do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, dispensando-se, contudo, a retificação formal do instrumento convocatório e, por conseguinte, a reabertura de prazos.

IV.3 — Do prazo de entrega de amostras (cláusula 6.1 do Termo de Referência)

A exigência de amostra, nos termos da cláusula 6.8 do Termo de Referência, aplica-se exclusivamente aos itens de maior complexidade técnica e impacto direto na qualidade da iluminação pública (Refletor LED 200 W, Luminárias LED para poste de 100 W, 150 W e 200 W, Luminárias LED para poste com base relé de 100/120 W, 150 W e 200 W, e Relé Fotocontrolador), todos descritos no Termo de Referência com exigência de "apresentação de catálogo", circunstância que evidencia tratar-se de produtos de linha regular de fabricação e comercialização, disponíveis em estoque ou em produção seriada, e não de itens fabricados sob encomenda ou personalização específica para este certame.

Sendo assim, o envio de uma unidade de amostra, extraída da própria linha de produção ou do estoque do fabricante, mostra-se plenamente exequível no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inclusive para licitantes sediados em outras Unidades da Federação, considerando a ampla disponibilidade de serviços de transporte expresso rodoviário e aéreo no território nacional, aptos a atender esse prazo. O prazo fixado aplica-se de forma isonômica a todos os licitantes, independentemente de sua localização geográfica, não havendo, nos autos da impugnação, qualquer elemento concreto — como registro de recusa de transportadora, orçamento de frete ou declaração do fabricante — que demonstre a efetiva inexecutabilidade do prazo para o caso concreto, ônus que competia à impugnante e do qual não se desincumbiu, tendo-se limitado a alegações genéricas sobre a complexidade da logística do setor.

Diante do exposto, mantém-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis fixado na cláusula 6.1 do Termo de Referência para a entrega de amostras.

IV.4 — Do prazo de entrega dos materiais (cláusula 5.3.1 do Termo de Referência)

Consoante disposto nos itens 3.1 e 5.1 do Termo de Referência, a presente contratação será executada sob o Sistema de Registro de Preços, com fornecimento parcelado mediante Ordens de Fornecimento específicas, emitidas conforme a necessidade pontual de manutenção corretiva, preventiva ou de expansão da rede de iluminação pública — e não mediante entrega integral e imediata da totalidade dos quantitativos registrados. O prazo de 3 (três) dias úteis fixado na cláusula 5.3.1 constitui, portanto, regra geral aplicável às demandas ordinárias, compatível com a natureza muitas vezes urgente das ocorrências de manutenção da iluminação pública, as quais afetam diretamente a segurança viária e pública do Município, conforme fundamentado no item 2.3 do Termo de Referência.

A própria cláusula 5.3.1 já contempla mecanismo de flexibilização, ao ressaltar expressamente a possibilidade de "fixação de prazo diverso do indicado no subitem acima, devidamente

justificado, em razão da natureza, complexidade ou quantidade dos itens demandados". Assim, nas Ordens de Fornecimento cujo volume ou complexidade técnica efetivamente justifique prazo de entrega superior a 3 (três) dias úteis, a própria unidade gestora da Ata poderá fixá-lo motivadamente, caso a caso, sem que se revele necessário — nem proporcional — estabelecer, de forma genérica e antecipada, prazo uniforme de 30 (trinta) dias para toda e qualquer demanda, o que comprometeria a agilidade das manutenções corretivas emergenciais e desvirtuaria a própria finalidade do Sistema de Registro de Preços, consistente em conferir celeridade ao atendimento das necessidades da Administração.

Diante do exposto, mantém-se o prazo geral de 3 (três) dias úteis fixado na cláusula 5.3.1 do Termo de Referência, ressalvada a hipótese de fixação de prazo diverso, devidamente justificada, em Ordens de Fornecimento específicas, na forma já prevista no próprio instrumento.

V — DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide-se sobre cada um dos pedidos formulados pela impugnante, na forma da tabela a seguir:

Nº	Pedido da impugnante	Decisão	Observação
1	Julgar tempestiva a impugnação	DEFERIDO	Protocolada dentro do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.
2	Alterar o descritivo para aceitar corpo em alumínio injetado e/ou extrudado	DEFERIDO	Acolhido à vista de manifestação do setor técnico demandante. Retificação publicada por Errata nº [Nº]/2026, mantida a data da sessão pública.
3	Fixar as potências nominais como potências máximas	INDEFERIDO (esclarecido)	Alteração formal desnecessária; a exigência já comporta a interpretação pretendida, conforme item IV.2.
4	Ampliar o prazo de entrega de amostras para 10 a 15 dias úteis	INDEFERIDO	Mantido o prazo de 5 (cinco) dias úteis da cláusula 6.1 do Termo de Referência.
5	Ampliar o prazo de entrega dos materiais para 30 dias	INDEFERIDO	Mantido o prazo de 3 (três) dias úteis da cláusula 5.3.1, ressalvada a exceção nela já prevista.
6	Suspender, retificar e reabrir o Edital	PARCIALMENTE DEFERIDO	Retificação pontual publicada quanto aos itens 36, 37, 38, 49, 50 e 51 (Errata nº [Nº]/2026); mantidas a data da sessão pública e as demais condições do Edital, sem suspensão do certame.
7	Julgar procedente, no mérito, a impugnação	PARCIALMENTE PROCEDENTE	Procedente quanto ao item IV.1 (corpo da luminária); improcedente quanto aos itens IV.2 a IV.4.

VI — CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHECE-SE da impugnação apresentada por D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico nº 90090/2026 — Sistema de Registro de Preços, por tempestiva, e, no mérito, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE, para o fim de: (a) ACOLHER o pedido quanto ao item IV.1, retificando-se o Termo de Referência para que os itens 36, 37, 38, 49, 50 e 51 passem a admitir corpo em alumínio injetado ou extrudado, mantidos os demais parâmetros técnicos exigidos, conforme Errata, publicada nesta data; e (b) manter o Edital e o Termo de Referência inalterados quanto aos demais pontos impugnados, nos termos dos itens IV.2 a IV.4 desta decisão, ressalvado o esclarecimento interpretativo consignado no item IV.2.

Fica mantida a data da sessão pública, fixada para 24/08/2026, nos termos da motivação registrada na Errata, que passa a integrar o Edital e o Termo de Referência para todos os efeitos.

Publique-se a presente decisão, em conjunto com a Errata. Notifique-se a impugnante. Prossiga-se o certame na forma do cronograma estabelecido no Edital.

Catalão – GO, 18 de agosto de 2026.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 1.364/2025